



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Parecer nº 644/2006

Orienta o Sistema Estadual de Ensino sobre a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração.

RELATÓRIO

Em 16 de maio de 2005, foi publicada a Lei federal nº 11.114, que determina a matrícula das crianças com seis anos de idade no ensino fundamental obrigatório. A partir dessa Lei, o Conselho Nacional de Educação exarou o Parecer CNE/CEB nº 06/2005, que estabelece normas adicionais para a ampliação do ensino fundamental, a Resolução CNE/CEB nº 03, de 03 de agosto de 2005, que determina a organização da educação infantil e do ensino fundamental, e o Parecer CNE/CEB nº 18/2005, que orienta para a matrícula de crianças de seis anos de idade no ensino fundamental.

2 – Essa mesma Lei alterou os Artigos 6º, 32 e 87 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com o objetivo de tornar obrigatório o início do ensino fundamental aos seis anos de idade; determinou que é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade no ensino fundamental; e estabeleceu que o ensino fundamental com duração mínima de oito anos é obrigatório e gratuito, na escola pública, a partir dos seis anos de idade e que todos os educandos devem ser matriculados a partir dos seis anos de idade no ensino fundamental.

3 – Em 26 de outubro de 2005, este Conselho aprovou o Parecer CEED nº 752/2005, que trata do ingresso obrigatório a partir dos 6 anos de idade no ensino fundamental de nove anos de duração, onde determina procedimentos a serem adotados no Sistema Estadual de Ensino.

4 – Em 06 de fevereiro de 2006, foi publicada a Lei federal nº 11.274, que determina a duração de nove anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos seis anos de idade, ampliando a oferta do ensino fundamental para nove anos de duração.

5 - Pelo Parecer CNE/CEB nº 06, de 08 de junho de 2005, o Conselho Nacional de Educação estabelece normas nacionais para a ampliação do ensino fundamental para nove anos de duração, em que determina:

“(…)

- nas redes públicas estaduais e municipais a implantação deve considerar o **regime de colaboração** e deverá ser **regulamentada** pelos sistemas de ensino estaduais e municipais, (...) com o objetivo de se implementar o Ensino Fundamental de nove anos, a partir dos seis anos de idade, assumindo-o como direito público subjetivo e estabelecendo, de forma conseqüente, se a primeira série aos seis anos de idade se destina ou não à alfabetização dos alunos;

- nas redes públicas municipais e estaduais é prioridade assegurar a universalização no Ensino Fundamental da matrícula na faixa etária dos 7 (sete) aos 14 (quatorze) anos;

- nas redes públicas estaduais e municipais não deve ser prejudicada a oferta e a qualidade da Educação Infantil, preservando-se sua identidade pedagógica;

- os sistemas de ensino e as escolas deverão compatibilizar a nova situação de oferta e duração do Ensino Fundamental a uma proposta pedagógica apropriada à faixa etária dos 6 (seis) anos, especialmente em termos de recursos humanos, organização do tempo e do espaço escolar, considerando, igualmente, materiais didáticos, mobiliário e equipamentos, (...);

- os sistemas de ensino deverão fixar as condições para a matrícula de crianças de 6 (seis) anos no Ensino Fundamental quanto à idade cronológica: que tenham 6 (seis anos) completos ou que venham a completar seis anos no início do ano letivo;

- transitoriamente, subsistirão dois modelos – Ensino Fundamental com a duração de 8 (oito anos) e com a duração de 9 (nove) anos, para o qual deverá ser adotada uma nova nomenclatura geral, sem prejuízo do que dispõe o Art. 23 da LDB, considerado o conseqüente impacto na Educação Infantil, (...);

- os princípios enumerados aplicam-se às escolas criadas e mantidas pela iniciativa privada, que são livres para organizar o Ensino Fundamental que oferecem mas com obediência às normas fixadas pelo sistema de ensino a que pertencem.

(...)”. (sic)

6 - A Resolução CNE/CEB nº 03, de 03 de agosto de 2005, do Conselho Nacional de Educação, define normas nacionais para a ampliação do ensino fundamental de nove anos de duração, determinando que a organização da Educação Infantil e do Ensino Fundamental de nove anos adotará a seguinte nomenclatura:

Etapa de ensino	Faixa etária prevista	Duração
Educação Infantil Creche Pré-escola	até 5 anos de idade até 3 anos de idade 4 e 5 anos de idade	
Ensino Fundamental Anos iniciais Anos finais	até 14 anos de idade de 6 a 10 anos de idade de 11 a 14 anos de idade	9 anos 5 anos 4 anos

7 – Pelo Parecer CNE/CEB nº 18, de 15 de setembro de 2005, o Conselho Nacional de Educação orienta para a matrícula das crianças de seis anos de idade no ensino fundamental obrigatório, em atendimento à Lei nº 11.114, de 16 de maio de 2005, que altera os Artigos 6º, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de março de 1996, estabelecendo:

“(…)”

- Garantir às crianças que ingressam aos 6 (seis) anos no Ensino Fundamental pelo menos 9 (nove) anos de estudo, (...). Assim, os sistemas de ensino devem ampliar a duração do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos, administrando a convivência dos planos curriculares de Ensino Fundamental de 8 (oito) anos, para as crianças de 7 (sete) anos que ingressarem em 2006 e as turmas ingressantes nos anos anteriores, e de 9 (nove) anos para as turmas de crianças de 6 anos de idade que ingressam a partir do ano letivo de 2006.

- Considerar (...) o regime de colaboração (...), pelos sistemas de ensino estaduais e municipais, do Ensino Fundamental de nove anos, assumindo-o como direito público subjetivo (...); adotando a nova nomenclatura com respectivas faixas etárias, conforme estabelece a Resolução CNE/CEB nº 3/2005 (...); e fixando as condições para a matrícula de crianças de 6 (seis) anos nas redes públicas: que tenham 6 (seis) anos completos ou que venham a completar seis anos no início do ano letivo.

- No ano letivo de 2006, considerado como período de transição, os sistemas de ensino poderão adaptar os critérios usuais de matrícula, relativos à idade cronológica de admissão no Ensino Fundamental, considerando as faixas etárias adotadas na Educação Infantil até 2005.

- Assegurar a oferta e a qualidade da Educação Infantil, (...), preservando-se sua identidade pedagógica e observando a nova nomenclatura com respectivas faixas etárias, conforme estabelece a Resolução CNE/CEB nº 3/2005 (...).

- Promover, (...) no âmbito de cada sistema de ensino, a adequação do projeto pedagógico escolar de modo a permitir a matrícula das crianças de 6 (seis) anos de idade na instituição e o seu desenvolvimento para alcançar os objetivos do Ensino Fundamental, em 9 (nove) anos; inclusive definindo se o primeiro ano ou os primeiros anos de estudo/série se destina(m) ou não à alfabetização dos alunos e estabelecendo a nova organização dos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos termos das possibilidades dos Art. 23 e 24 da LDB.

- Providenciar o atendimento das necessidades de recursos humanos (docentes e de apoio), em termos de capacitação e atualização, disponibilidade e organização do tempo, classificação e/ou promoção na carreira; bem como as de espaço, materiais didáticos, mobiliário e equipamentos (...).

- Estas orientações aplicam-se às escolas criadas e mantidas pela iniciativa privada, que são livres para organizar o Ensino Fundamental, sempre com obediência às normas fixadas pelo sistema de ensino a que pertencem”.

8 – A Lei federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, alterou novamente os Artigos 32 e 87 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional determinando a duração de nove anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos seis anos de idade.

Essa Lei estabelece que o ensino fundamental é obrigatório, com duração de nove anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos seis anos de idade, e que o Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesesseis) anos de idade, devendo a matrícula de todos os educandos ser realizada a partir dos seis anos de idade no ensino fundamental. Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal terão prazo até 2010 para implementar a obrigatoriedade para o ensino fundamental com nove anos de duração.

ANÁLISE DA MATÉRIA

9 – A partir do ano letivo de 2006, o ensino fundamental de oito anos foi ampliado para nove anos de duração, com matrícula obrigatória a partir dos seis anos de idade. A ampliação do ensino fundamental para nove anos alterou a organização da educação infantil e do ensino fundamental que adotará a seguinte nomenclatura:

- **educação infantil** de zero a 5 anos de idade: creche até 3 anos de idade; pré-escola de 4 e 5 anos de idade;

- **ensino fundamental** de 9 anos: com 5 anos de duração para os anos iniciais, na faixa etária de 6 a 10 anos de idade, e com 4 anos de duração para os anos finais, na faixa etária de 11 a 14 anos de idade.

10 – A criança matriculada na educação infantil, que está na faixa etária de zero a cinco anos de idade, ao completar seis anos de idade no início do ano letivo, ingressa no ensino fundamental de nove anos de duração.

11 – A criança que estiver cursando a educação infantil e que, no decorrer do ano completar seis anos de idade, deverá freqüentar a educação infantil até o final do ano letivo.

12 – Os Regimentos Escolares que disciplinam a faixa etária de seis anos de idade para a oferta da educação infantil, que foram aprovados por este Conselho ou por Conselhos Municipais de Educação que detinham delegação de atribuições, serão considerados aprovados para a faixa etária de cinco anos de idade.

13 – Os estabelecimentos de ensino credenciados e autorizados para a oferta da educação infantil na faixa etária de seis anos de idade serão considerados credenciados e autorizados para a faixa etária de cinco anos de idade.

14 - A ampliação do ensino fundamental para nove anos de duração será efetivada de forma progressiva, devendo o estabelecimento de ensino desenvolver o Plano de Estudos do ensino fundamental de oito anos e o Plano de Estudos do ensino fundamental de nove anos, de forma concomitante, e administrar a convivência simultânea dessas duas ofertas.

15 – O estabelecimento de ensino que implantou o ensino fundamental de nove anos de duração, no ano letivo de 2006, deve dar continuidade à oferta dos estudos do ensino fundamental de oito anos de duração para as turmas ingressantes dos anos anteriores, mantendo a Proposta Pedagógica, o Plano de Estudos e o Regimento Escolar que está em vigência para o ensino fundamental de oito anos de duração.

16 – O estabelecimento de ensino que iniciou a oferta do ensino fundamental de nove anos de duração, no ano letivo de 2006, deve adotar a Proposta Pedagógica, o Plano de Estudos e o Regimento Escolar do ensino fundamental de nove anos, analisado e validado pelo Conselho Escolar ou por Comissão Paritária formada por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar do estabelecimento de ensino e por sua Mantenedora, ainda no ano letivo de 2006.

17 – A implantação do ensino fundamental de nove anos de duração é obrigatória a partir do ano letivo de 2006, considerado período de transição, para que as redes de ensino possam adaptar os seus critérios usuais de matrícula do ensino fundamental de oito anos de duração para a matrícula no ensino fundamental de nove anos de duração, com seis anos de idade.

18 – No ano letivo de 2007, todas as crianças com seis anos de idade completos até o início do ano letivo deverão ser matriculadas no 1º ano do ensino fundamental de nove anos de duração.

19 – O estabelecimento de ensino que implantou o ensino fundamental de nove anos de duração deve extinguir, gradativamente, a oferta do ensino fundamental de oito anos de duração, não devendo mais matricular crianças para ingresso no 1º ano do ensino fundamental de oito anos de duração.

20 – A implementação do ensino fundamental de nove anos poderá ocorrer até 2010, e a Mantenedora deve providenciar para que o estabelecimento de ensino disponha de infra-estrutura física adequada, de condições pedagógicas e de recursos humanos habilitados para essa oferta.

21 – O estabelecimento de ensino, ao organizar a Proposta Pedagógica para a oferta do ensino fundamental de nove anos de duração, deve atender às Diretrizes Curriculares Nacionais para esse nível de ensino, contemplando as características e necessidades do desenvolvimento das crianças dessa faixa etária e adequando os espaços físicos existentes, as condições pedagógicas e os recursos humanos.

22 – Ao elaborar a proposta de Regimento Escolar para o ensino fundamental de nove anos de duração, o estabelecimento de ensino deve considerar que os nove anos correspondem ao tempo de duração do ensino fundamental e optar por uma única forma de organização curricular para o ensino fundamental de nove anos de duração, sendo que as formas de organização curricular estão previstas no Artigo 23 da LDBEN e expressas no Parecer CEED nº 740/1999.

23 – Na elaboração da proposta de Regimento Escolar para o ensino fundamental de nove anos de duração, o estabelecimento de ensino deverá expressar a avaliação por Parecer Descritivo, sem a retenção do aluno no 1º ano do ensino fundamental de nove anos.

24 – O aluno que está freqüentando o ensino fundamental de oito anos de duração e que for transferido ou reprovado permanecerá no ensino fundamental de oito anos até a extinção dessa oferta. À medida que for extinta a oferta do ensino fundamental de oito anos de duração, esse aluno passará a cursar o ensino fundamental de nove anos. O estabelecimento de ensino deve, então, localizar esse aluno em sua organização curricular, de acordo com os conhecimentos, habilidades e competências adquiridos, o estágio de desenvolvimento, o Plano de Estudos e a Proposta Pedagógica do ensino fundamental de nove anos de duração.

25 – Na proposta de Regimento Escolar para o ensino fundamental de nove anos de duração, o estabelecimento de ensino somente deve disciplinar a oferta para a qual possui credenciamento e autorização para o funcionamento. Essa nova proposta de Regimento Escolar para o ensino fundamental de nove anos será analisada e validada pelo Conselho Escolar ou por Comissão Paritária formada por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar do estabelecimento de ensino e por sua Mantenedora.

26 – Os estabelecimentos de ensino credenciados e autorizados para a oferta do ensino fundamental de oito anos de duração serão considerados credenciados e autorizados também para a oferta do ensino fundamental de nove anos de duração.

27 – As Mantenedoras de estabelecimentos de ensino credenciados e autorizados para funcionar de 1ª a 4ª série ou de 1ª a 8ª série do ensino fundamental de oito anos de duração devem solicitar, em tempo hábil, antes do início da oferta, credenciamento do estabelecimento de ensino e autorização para o funcionamento do 5º ano ou do 9º ano do ensino fundamental de nove anos de duração, comunicando à Coordenadoria Regional de Educação a existência de sala(s) de aula e de docentes habilitados. A Coordenadoria deverá remeter a solicitação à Secretaria da Educação que encaminhará a este Conselho para análise e manifestação.

28 – As Mantenedoras de estabelecimentos de ensino que comunicarem à Coordenadoria Regional de Educação a existência de sala(s) de aula e de docentes habilitados para a oferta do ensino fundamental de nove anos de duração devem elaborar proposta de Regimento Escolar, incluindo o 5º ano ou o 9º ano do ensino fundamental de nove anos, que será analisada e validada pelo Conselho Escolar ou por Comissão Paritária formada por todos os segmentos da comunidade escolar do estabelecimento de ensino e por sua Mantenedora.

29 – As Mantenedoras de estabelecimentos de ensino que não possuem credenciamento e autorização para o funcionamento em todos os anos do ensino fundamental podem encaminhar a este Conselho solicitação de credenciamento do estabelecimento de ensino e de autorização para o funcionamento do ensino fundamental, nos termos da Resolução CEED nº 266, de 20 de março de 2002 e do Parecer CEED nº 1.400/2002, com proposta de Regimento Escolar.

30 – A partir do ano de 2006, a solicitação de credenciamento de novo estabelecimento de ensino e de autorização para o funcionamento de curso do ensino fundamental deverá ser para o ensino fundamental de nove anos de duração.

31 - As Mantenedoras de estabelecimentos de ensino públicos e privados que ofertam a educação infantil e o ensino fundamental, ao implantar o ensino fundamental de nove anos de duração, devem:

a) garantir a oferta da educação infantil em creches e pré-escolas com qualidade, de acordo com a faixa etária, preservando sua identidade pedagógica;

b) organizar, em creches e pré-escolas, a educação infantil e os anos iniciais e finais do ensino fundamental, adequando-os à faixa etária e à nomenclatura definida na Resolução CNE/CEB nº 03/2005;

c) disponibilizar espaços físicos, mobiliários adequados, equipamentos, materiais didáticos e pedagógicos específicos, compatíveis com a faixa etária da criança com seis anos de idade, podendo, na falta de espaços físicos, utilizar, emergencialmente, em outro turno, os espaços físicos destinados para a oferta da educação infantil;

d) propiciar ambiente pedagógico necessário ao início do processo de alfabetização a partir do 1º ano do ensino fundamental;

e) desenvolver o processo de aprendizagem de forma lúdica, com atividades múltiplas, respeitando a idade, a unicidade e a lógica da criança em seus aspectos físico, psicológico e intelectual;

f) acompanhar a criança em seu processo de desenvolvimento de forma contínua e sistemática, com avaliação diagnóstica do processo ensino-aprendizagem;

g) atender às necessidades de recursos humanos, em termos de capacitação e atualização dos docentes e de funcionários, de acordo com o novo paradigma;

h) exigir que o docente tenha como formação mínima o Curso Normal de nível médio ou a graduação em Normal Superior ou em Pedagogia, para os anos iniciais, e curso de licenciatura específica de graduação, para os anos finais;

i) proceder à avaliação sistemática da qualidade da oferta do ensino fundamental de nove anos.

32 - Recomenda-se às Mantenedoras públicas e privadas que orientem os seus estabelecimentos de ensino a organizarem os anos iniciais do ensino fundamental de nove de anos de duração em turmas unidocentes.

33 – A oferta do ensino fundamental com nove anos de duração, com matrícula obrigatória a partir dos seis anos de idade, deverá atingir a sua universalização, sob a responsabilidade do Poder Público. O direito ao ensino fundamental não se refere apenas ao acesso à matrícula, mas à permanência e ao ensino de qualidade, com a criação de condições para a aprendizagem dessa faixa etária, com espaço, tempo e recursos didáticos e pedagógicos adequados, com políticas educacionais que garantam uma educação de qualidade para o desenvolvimento social.

34 – As Mantenedoras das redes públicas e privadas devem elaborar Plano para a implantação e a implementação do ensino fundamental de nove anos de duração nos seus estabelecimentos de ensino, atendendo às orientações deste Parecer, devendo acompanhar e assessorar os estabelecimentos, com o objetivo de assegurar a qualidade do ensino ofertado.

35 - O Plano de implantação e de implementação elaborado pelas Mantenedoras para a oferta do ensino fundamental de nove anos de duração não será enviado a este Conselho para análise e manifestação, ficando revogado o item 15 do Parecer CEED nº 752/2005.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Comissão de Legislação e Normas propõe a este Conselho que aprove as orientações para o Sistema Estadual de Ensino sobre a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração, nos termos deste Parecer.

Em 22 de agosto de 2006.

Antonia Carvalho Bussmann – relatora

Cecília Maria Martins Farias

Angela Maria Hübner Wortmann

Antônio Maria Melgarejo Saldanha

Jorge Renato Johann

Raul Gomes de Oliveira Filho

Ruben Werner Goldmeyer

Aprovado, por maioria, em sessão plenária de 30 de agosto de 2006, com a abstenção dos Conselheiros Domingos Antônio Buffon e Indiara Souza.

Sônia Maria Seadi Veríssimo da Fonseca
Presidente